



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

## PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei 15/2023

Autor: Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR

### 1. Relatório

O presente Parecer Jurídico foi solicitado pelo Presidente da Câmara Municipal de Itaúna do Sul e trata do Projeto de Lei 15/2023 de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2024 e dá outras providências, proposto em razão da importância e necessidade que exige a matéria, conforme consta do Ofício 022/2023.

De acordo com a mensagem do Senhor Prefeito Municipal anexa ao Projeto, todas as funções de governo foram contempladas no instrumento de planejamento com a eleição de prioridades que nortearão a realização da Administração Pública no exercício de 2024, dando ênfase às funções de saúde, educação e assistência social, sem minimizar a importância das demais funções.

É o relatório.

### 2. Fundamentação

#### 2.1. Da técnica legislativa

De início, insta salientar que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

No contexto supracitado, observa-se que no Projeto de Lei em ora analisado, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

#### 2.2 Da iniciativa legislativa

Quanto à iniciativa legislativa, constata-se adequada a iniciativa pelo Prefeito Municipal, pois a propositura quanto ao assunto em tela é de competência exclusiva do Chefe



do Poder Executivo, conforme se observa dos arts. 46 e 47 da Lei Orgânica do Município e art. 165, II, da Constituição Federal.

### 2.3. Da competência legislativa

Quanto à competência legislativa, observa-se que na estrutura federativa brasileira, impõe-se aos municípios a observância dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Constituição Federal, cuja estrutura é dotada normas centrais que conferem homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Na concretização da repartição das competências dos entes federados, a Constituição Federal previu as matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, vejamos: **Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...).**

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas: (i) auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal; (ii) auto-governo, através da eleição de prefeito e vereadores; (iii) faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; (iv) auto-administração ou auto-determinação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

O presente projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, porque dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária municipal para o exercício de 2024.

Desta forma, cumpriu-se adequadamente os requisitos de competência legislativa para o projeto analisado.

### 2.4. Da legislação pertinente

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) se trata de projeto de lei enviado pelo Chefe do Executivo Municipal ao Legislativo, que estabelece as regras para a elaboração do orçamento para o exercício seguinte, tendo como meta orientar a elaboração do orçamento anual.



## Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná

Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000

Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR

Fone/Fax: (44) 3436-1659

<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Constituição Federal preleciona que:

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*I - o plano plurianual;*

***II - as diretrizes orçamentárias;***

*III - os orçamentos anuais.*

*§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.*

*§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)*

Caso haja a intenção de se modificar dispositivo da LDO, deve-se respeitar o PPA, em atenção ao art. 166, §4º da CF, que diz que “as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual”.

Outrossim, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) aduz uma série de exigências em seu art. 4º, como se vê:

*Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:*

*I - disporá também sobre:*

*a) equilíbrio entre receitas e despesas;*

*b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;*

*c) (VETADO)*

*d) (VETADO)*

*e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;*

*f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;*

*II - (VETADO)*

*III - (VETADO)*

*§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.*



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*

*Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000*

*Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR*

*Fone/Fax: (44) 3436-1659*

*<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

*§ 2º O Anexo conterá, ainda:*

*I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;*

*II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;*

*III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;*

*IV - avaliação da situação financeira e atuarial:*

*a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;*

*b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;*

*V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.*

*§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.*

*§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.*

A Lei Orgânica Municipal trata nos arts. 86, 87, 98 a respeito da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Neste caso, foram apresentados os seguintes anexos ao projeto: Anexo I – Atividades (Prioridades e Metas para o exercício de 2024); Anexo II – Projetos (Prioridades e metas para o exercício de 2024), Anexo de Metas Fiscais (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e Anexo 5 – Projeção Atuarial. Além das seguintes tabelas: Tabela 1 (Demonstrativos de Riscos Fiscais e Providências), Tabela 2 – Demonstrativo I – Metas anuais, Tabela 3 – Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das metas fiscais do exercício anterior, Tabela 4 – Demonstrativo III – Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, Tabela 5 – Demonstrativo IV – Evolução do patrimônio líquido, Tabela 6 – Demonstrativo V – Origem e aplicação dos recursos com alienação de ativos, Tabela 7 – Demonstrativo VI – Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de Previdência de Servidores, Tabela 9 – Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação de



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

Renúncia de Receita, Tabela 10 – Demonstrativo VIII – Margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Doravante, a LDO é lei essencial para uma gestão financeira responsável, merecendo grande atenção dos nobres Edis, bem como o devido acompanhamento da sociedade. Para tanto, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu em seu art. 48 a obrigatoriedade de realização de audiência pública na fase de elaboração do projeto.

Tem-se conhecimento que a audiência fora realizada, contudo, não foi juntada a ata da mesma neste projeto de lei, para que fique demonstrada a transparência.

Quanto ao aspecto material do presente projeto de lei, faz-se oportuno ressaltar que a esta Procuradora Jurídica não compete analisar a contabilidade, até porque não dispõe de recursos que lhe permitam uma análise profunda no tocante a recursos financeiros e contábeis, sendo oportuno que os egrégios vereadores ao discutirem e analisarem o presente projeto de lei e anexos, verifiquem junto ao setor de Contabilidade a veracidade das informações e adequação ao PPA (Plano Plurianual).

## **2.5. Do procedimento**

Cumpre esclarecer que a emissão deste parecer jurídico não substitui, de forma alguma, o parecer das Comissões especializadas, eis que estas são compostas por representantes do povo. Sendo assim, a opinião jurídica exarada no Parecer em tela não possui força vinculante, podendo os seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa de Leis.

Nesse sentido, o projeto de lei deve ser submetido às comissões permanentes atinentes à sua matéria, sendo que cada uma delas emitirá o respectivo parecer, separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e, posteriormente, pela Comissão de Finanças, nos termos do art. 75 do Regimento Interno desta Casa de Leis, devendo a matéria ter duas discussões.

## **3. Parecer**

Em análise, de cunho estritamente jurídico, esta Procurador Jurídica opina pela viabilidade técnica desta proposição, recomendando, contudo, que os nobres Edis, especialmente os participantes da Comissão de Finanças e Orçamentos solicitem a



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

realização de Parecer Contábil a respeito do Projeto de Lei e seus anexos, que analise os aspectos contábeis do projeto de lei e sua adequação ao PPA.

Do mesmo modo, recomenda-se que seja solicitada a ata da audiência pública realizada para integrar o presente projeto de lei.

Ressalta-se, por fim, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não vincula as Comissões, o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica.

Itaúna do Sul - PR, 20 de abril de 2023.

*Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero*  
Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero  
Procuradora Jurídica  
OAB-PR nº 40167